

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

PIX DO SINDICATO: securitarios-es@uol.com.br

CCT para o ano de 2026

Convenção Coletiva de Trabalho para o exercício de 2026, que entre si fazem de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo (SINDISECURITÁRIOS), CNPJ 27.437.284/0001-34, sito à Rua Pedro Palácios, 104, salas 203/205 Centro Vitória ES, neste ato representado por seu presidente WAGNER MAX NOVELLI, e de outro, o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadores e Promotores de Vendas de Planos de Saúde, e as Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadoras e Promotoras de Vendas de Planos de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINCOR-ES), CNPJ: 36.049.567/0001-08 com sede à Rua Frederico Lagassa 30, Salas 506, 508 a 512 Bairro Gurigica, Vitória, ES representado por seu Presidente JOSÉ RÔMULO DA SILVA aplicável exclusivamente para as empresas corretoras de seguros, capitalização, previdência privada, saúde, captadoras e promotoras de vendas de planos de saúde no Estado do Espírito Santo, INTEGRANTES de grupos empresariais, bancários e multinacionais; mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários-base dos empregados integrantes da categoria profissional, incluindo-se aumento real e produtividade serão reajustados em 5% (cinco por cento), incidentes sobre o salário vigente em 31 de dezembro de 2025, sendo a inflação mais ganho real, podendo ser compensados os adiantamentos concedidos durante o ano de 2025, excetuando-se os reajustes salariais relativos à promoção funcional, equiparação salarial, transferência e término de período de aprendizado.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL

Após a correção salarial prevista na cláusula 1ª "Reajuste Salarial", haverá ganho salarial conforme ali já definido.

CLÁUSULA 3ª - ANTECIPAÇÃO QUINZENAL DE SALÁRIOS

Os salários serão pagos mensalmente, porém, as empresas empregadoras se obrigam a fazer, quinzenalmente, um adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os funcionários que estiverem em período de gozo de férias, independente da data de início e retorno, não recebem adiantamento de salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados que possuem crédito consignado vinculado ao "Crédito do Trabalhador" contratado, o valor do adiantamento quinzenal poderá ser reduzido na medida necessária para garantir o desconto integral da parcela mensal correspondente, conforme previsto no manual do crédito do trabalhador.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE INGRESSO - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2026, nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários, com vínculo empregatício nas empresas acima indicadas, poderá receber salário inferior a:

- **Para Assistentes, analistas e assemelhados.**
R\$ 2.325,00 (Dois mil, trezentos e vinte e cinco reais).

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

- **Para Coordenadores, técnicos, inspetores, reguladores e assemelhados.**
R\$ 3.035,00 (Três mil, trezentos e trinta e cinco reais).
- **Para Gerentes, gerentes administrativos, superintendentes e assemelhados.**
R\$ 5.250,00 (Cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração ao seu empregado, como adiantamento por conta do 13º salário até o dia 30º dia do mês de junho do ano corrente.

CLÁUSULA 6ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2026 terão os salários reajustados em 1º de janeiro de 2026, podendo ser observado o critério da proporcionalidade; desde que o valor não seja inferior ao piso da função.

CLÁUSULA 7ª - ANUÊNIO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, a título de anuênio, limitado ao máximo de 05 (cinco) anuênios o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais, garantidas as hipóteses mais vantajosas.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O trabalhador que venha a substituir integralmente e provisoriamente outro de salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão de contrato, receberá salário igual do trabalhador substituído, a partir da data da efetiva substituição e apenas enquanto durar a substituição, por períodos legais e pré-definidos.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS

No caso de atividade essencial ou de urgência, o trabalho extraordinário (horas extras) será remunerado com o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal, sendo permitida sua compensação em outros dias a critério e vontade das partes. Ficam as empresas autorizadas a adotar o Banco de Horas, para compensação de horas extras, em prazo não superior a 120 (cento e vinte), ficando limitada a realização de 2 (duas) horas extras diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as horas excedentes não sejam compensadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, deverão ser remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. Do mesmo modo, caso as horas negativas não sejam compensadas pelo empregado dentro do referido prazo, poderão ser descontadas de sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput, o empregador deverá efetuar o pagamento das horas extras não compensadas a que fizer jus o empregado, bem como poderá proceder ao desconto das horas negativas existentes, ambos calculados com base na remuneração vigente na data da rescisão contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Entendem-se como horas passíveis de registro no banco de horas aquelas previamente acordadas entre empregado e empregador, mediante solicitação formal do

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

empregado, realizada com antecedência mínima, e expressa aprovação do superior hierárquico. Na ausência de solicitação e/ou de autorização, tais ocorrências não integrarão o banco de horas, sendo caracterizadas como faltas ou atrasos injustificados, sujeitando o empregado à aplicação dos descontos legais cabíveis.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica autorizada a compensação de horas negativas constantes do banco de horas aos sábados.

CLÁUSULA 10ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Fica mantida a implantação do plano de cargos e salários, com a participação dos trabalhadores, bem como previsões de cargos, funções, salários e ascensões, para todas as empresas, de forma a ser público o critério de progressão profissional.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a todos os seus empregados até o último dia útil do mês anterior ao do benefício, independente de jornadas de trabalho ou função, auxílio para custeio da refeição ou alimentação, conforme opção do empregado, no valor equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia, num total de 22 tickets por mês, perfazendo um total de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais) com a participação dos empregados em seu custeio com a quantia máxima de R\$ 1,00 (um real) sobre o montante mensal, podendo ser pago em cartelas de papéis ou cartão magnético.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O auxílio previsto nesta cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da lei número 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento do auxílio previsto no “caput” se estende aos períodos de férias, licença maternidade ou afastamento por motivo de doença.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os valores pagos aos trabalhadores devem ser destinados exclusivamente para a aquisição de produtos alimentícios em empresas deste gênero e estabelecimentos que vendem alimentos in natura ou industrializados, sendo a venda ou troca do benefício expressamente proibida, de acordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) e com a Lei nº 14.442 de 02 de setembro de 2022

PARÁGRAFO QUARTO - O cálculo da Auxílio refeição/alimentação é feito com base na quantidade de dias úteis trabalhados pelo empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa ficará responsável por disponibilizar a primeira via do cartão gratuitamente. Em caso de perda ou extravio, o funcionário será responsável pelo custeio em folha de pagamento com o pedido de 2ª via no valor cobrado pela empresa.

CLÁUSULA 12ª - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados até o último dia útil do mês anterior ao do benefício, sem nenhum ônus para estes, pago através de cartão magnético, o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, ressalvadas as condições mais vantajosas.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O auxílio previsto nesta cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da lei número 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores pagos aos trabalhadores devem ser destinados exclusivamente para a aquisição de produtos alimentícios em empresas deste gênero e estabelecimentos que vendem alimentos in natura ou industrializados, sendo a venda ou troca do benefício expressamente proibida, de acordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) e com a Lei nº 14.442 de 02 de setembro de 2022

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento do auxílio previsto no "caput" não se estende aos períodos de afastamento por motivo de doença.

PARÁGRAFO QUARTO - O cálculo da cesta básica é feito com base na quantidade de dias corridos trabalhados pelo funcionário.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa ficará responsável por disponibilizar a primeira via do cartão gratuitamente. Em caso de perda ou extravio, o funcionário será responsável pelo custeio em folha de pagamento com o pedido de 2ª via no valor cobrado pela empresa.

CLÁUSULA 13ª - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Verificada a ocorrência de fatos econômicos relevantes que determinem a alteração no nível de emprego, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, será realizada negociação coletiva entre os sindicatos envolvidos.

CLÁUSULA 14ª - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO" o qual será considerado como o dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais

CLÁUSULA 15ª - SUPORTE ASSISTÊNCIA / AUXÍLIO CRECHE

As empresas reembolsarão aos seus empregados, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, desde que devidamente regularizada perante os órgãos públicos fiscalizadores. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da babá, mediante a entrega de cópia do recibo destas, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS. Essa cláusula tem natureza social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

SINDISECURITÁRIOS
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV e alterações posteriores.

PARÁGRAFO QUARTO - Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no caput e parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham filhos com deficiência que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.

PARÁGRAFO QUINTO - Não será permitido a apresentação de recibo simples como comprovação da prestação do serviço.

PARÁGRAFO SEXTO – O recebimento do reembolso auxílio creche está condicionado ao cumprimento dos requisitos definidos no caput e desta cláusula, até o dia 20 (vinte) de cada mês. Caso o comprovante não seja apresentado dentro do prazo descrito, o pagamento ficará suspenso até a regularização no mês subsequente, sem que haja o reembolso retroativo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso o serviço contratado pelo empregado ou empregada seja menor que o limite máximo do auxílio definido no Caput, o reembolso será no exato valor do serviço contratado.

PARÁGRAFO OITAVO – Os valores pagos a título de reembolso-creche:

- I - não possuem natureza salarial;
- II - não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;
- III - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- IV - não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

CLÁUSULA 16ª - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

As empresas empregadoras fornecerão ao Sindicato até o dia 30 (trinta) de julho de cada ano, as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento contidas no E-SOCIAL, quando solicitadas pelo sindicato.

CLÁUSULA 17ª - DISPENSA IMOTIVADA

Nas demissões imotivadas, as empresas pagarão uma multa de 50% (cinquenta por cento) do FGTS, ao trabalhador dispensado, mediante depósito em conta vinculada do empregado.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

CLÁUSULA 18ª - PROMOÇÕES

Sempre que um trabalhador for promovido, tal promoção deverá vir acompanhada do correspondente aumento de salário ou da correspondente equiparação salarial.

CLÁUSULA 19ª - MULTA

O descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Convenção sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de trabalho do empregado, vigente na data da infração, em favor de cada trabalhador prejudicado, enquanto perdurar a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação da multa fica condicionada à prévia notificação do infrator, conferindo-lhe prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA 20ª - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTE SINDICAL

Os estabelecimentos localizados na base territorial do sindicato acordante, darão frequência livre remunerada, aos seus empregados exercentes de cargos efetivos de diretores ou suplentes, do conselho fiscal, do respectivo sindicato, sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço e enquanto estiverem no exercício de seus mandatos sindicais.

CLÁUSULA 21ª - FÉRIAS ANUAIS

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem o feriado ou dia de repouso semanal remunerado. Os trabalhadores que pedirem demissão com menos de 01 (um) ano de serviço, terão direito a férias proporcionais, correspondentes a 1/12 avos por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa empregadora cancelar as férias por ela já comunicada mediante assinatura do recibo, dentro dos 30 dias que antecedem o início do gozo do período, deverá ressarcir o trabalhador das despesas que, comprovadamente tenha feito para viagens ou gozo de férias, salvo por necessidade imperiosa do serviço.

CLÁUSULA 22ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

As empresas concederão adiantamento de férias, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por ocasião de gozo da mesma, correspondente a remuneração bruta do funcionário, relativa ao mês em que ocorrer o adiantamento, que será descontado em 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem acréscimos.

CLÁUSULA 23ª - F.G.T.S.

A indenização correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do F.G.T.S., de que trata a cláusula 17ª "Dispensa Imotivada", prevista na Constituição Federal para dispensa injusta, será paga juntamente com as verbas rescisórias, em conta vinculada, e seu cálculo será feito sobre o total dos valores depositados devidamente corrigidos, ainda que tenha havido, por qualquer motivo, saque da conta vinculada, observada a legislação específica vigente.

CLÁUSULA 24ª - SINDICALIZAÇÃO

No ato do ingresso dos Securitários nas empresas, estas lhes oferecerão a oportunidade de se filiarem ao sindicato da categoria, informando-lhes o endereço e o telefone do Sindicato para os primeiros contatos.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

CLÁUSULA 25ª - RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIOS

A retenção dolosa de salários além de constituir crime, obrigará a entidade empregadora a pagar para cada dia de atraso, 15% (quinze por cento) sobre o valor do salário dia para cada dia de atraso por retenção, limitado ao valor do salário base do empregado.

CLÁUSULA 26ª - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Após o retorno da licença maternidade, serão assegurados 02 (dois) intervalos de meia hora cada por dia, remuneradas, para amamentação durante os primeiros 06 (seis) meses de vida de seu filho.

CLÁUSULA 27ª - MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS

Fica a critério das empresas as contratações de mão-de-obra de terceiros e/ou através de prestadoras de serviços e empreiteiras de mão-de-obra, para as atividades-meio das empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam expressamente proibidas quaisquer contratações de mão-de-obra de terceiros para as atividades-fim da empresa.

CLÁUSULA 28ª - AUSÊNCIAS LEGAIS –

As ausências legais a que aludem os incisos de I a VI do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho respeitados os critérios mais vantajosos, ficam fixadas em:

I – até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendentes, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 05 (cinco) dias corridos, a partir da data de nascimento do filho, adoção ou de guarda compartilhada.

IV – por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do art. 65 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964.

VII – pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro: 01 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença da esposa, filho, pai ou mãe; 04(quatro) dias por ano, e/ou qualquer idade, em caso de deficientes físicos ou mentais, mediante comprovação 48 (quarenta e oito) horas após.

CLÁUSULA 29ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniforme para seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, entendendo-se como uniforme também o terno, quando exigido.

CLÁUSULA 30ª - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As entidades empregadoras complementarão o salário dos empregados afastados por acidente de trabalho, até o limite da remuneração do mês anterior, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO – A complementação salarial não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, ainda que o pedido administrativo ou judicial perante o INSS se prolongue por período superior.

CLÁUSULA 31ª - QUADRO DE AVISO

Defere-se a fixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada à divulgação de matérias político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 32ª - LIVRE ACESSO DOS DIRETORES E REPRESENTANTES SINDICAIS

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso de alimentação, para desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Terá como base o art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

a) PRÉ-APOSENTADORIA - Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquiriu o direito à aposentadoria voluntária, ressalvada justa causa devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento pela empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60(sessenta) dias a contar da comunicação da dispensa para requerer o benefício previsto na letra “a” desta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no art. 1º inciso “b” do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA 34ª - VALE TRANSPORTE - Esta vantagem será concedida na forma da Lei n.º 7.418/87, regulamentada pelo Dec. Lei n.º 95.247/87, com a participação dos empregados em seu custeio de 6 % (seis por cento) sobre o montante total recebido de salário, de acordo com o artigo 9º do Dec. Lei n.º 95.247/87.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa ficará responsável por disponibilizar a primeira via do cartão de vale transporte gratuitamente. Em caso de perda ou extravio, o funcionário será responsável pelo custeio em folha de pagamento com o pedido de 2ª via no valor cobrado pela empresa de transporte público.

CLÁUSULA 35ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações, no valor equivalente a R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) no caso de morte natural; R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) no caso de invalidez permanente e de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais) no caso de morte por acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

CLÁUSULA 36ª - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebem salários mistos (fixo mais variável), os percentuais constantes das **cláusulas primeira e segunda** incidirão somente sobre a parte fixa assegurando, porém, salários iguais ou superiores ao piso da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será garantido aos empregados como remuneração mista o salário normativo do Cargo, mais a parte variável.

CLÁUSULA 37ª - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitindo empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, ou, não havendo outro igual, o piso salarial, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 38ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado nos dias de prova obrigatória por lei, e ainda de prova de exame de vestibular, quando comprovadas tais necessidades.

CLÁUSULA 39ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da comissão de salários, do sindicato profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias depois da data do início de vigência da convenção, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA 40ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, quando o empregado comprovar a obtenção de nova colocação, desde que tenha cumprido no mínimo 50% do aviso ou que haja a concordância do empregador.

CLÁUSULA 41ª - JORNADA DE TRABALHO

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta-feira, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado poderá ser convocado a trabalhar aos sábados, limitada a jornada a 4 (quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalvados os casos de compensação de horas negativas no banco de horas, em que o empregado possua saldo devedor perante a empresa, caso, de forma excepcional, a jornada aos sábados ultrapasse o limite máximo de 4 (quatro) horas, as horas excedentes deverão ser remuneradas como extraordinárias, nos termos da Cláusula Nona desta Convenção Coletiva de Trabalho, assegurado, ainda, o fornecimento de alimentação ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas signatárias do presente instrumento podem dispensar da marcação de pontos os ocupantes dos cargos de confiança, entendido como cargo de confiança

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

aqueles em que o empregado tenha autonomia nas decisões importantes e poder de gestão, e que recebam a Gratificação de Função, conforme previsão no art. 62, inciso II da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO – Ficam as empresas signatárias do presente instrumento autorizadas a adotarem o controle de jornada por exceção, na forma definida da Portaria n.º 373 do TEM, de 25/02/2011 e § 4º do art. 74 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

PARÁGRAFO QUINTO – As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação no regime de banco de horas não se caracterizam como horas extras, não sendo devido qualquer adicional, por se destinarem exclusivamente à compensação.

CLÁUSULA 42ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salário, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverão constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também, a importância relativa ao FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.003 de 11/05/1990.

CLÁUSULA 43ª - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA 44ª - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias não prejudicará o direito a promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA 45ª - DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados, as parcelas relativas às mensalidades sindicais e outras despesas consequentes de promoções do órgão de Classe desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas ficam autorizadas a efetuar descontos salariais decorrentes de danos ocasionados por erros operacionais do empregado, quando resultantes de dolo, ou, em caso de culpa do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios seguros, convênios médicos, convênio farmácia, prestação de empréstimo e o que mais for acordado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de rescisão do contrato de trabalho, o desconto não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor da verba rescisória.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

PARÁGRAFO QUARTO - Caso a soma dos valores a serem descontados em determinado mês exceda o limite permitido no caput, o valor excedido deverá ser descontado nos meses subsequentes, até que o empregado amortize a totalidade dos valores devidos.

CLÁUSULA 46ª - ATESTADO MÉDICO

A ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo médico ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para fins previstos no artigo 131, item III da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuados os casos de doença ou incapacidade que impeçam a locomoção do empregado, o atestado médico original deverá ser apresentado à empresa no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da primeira ausência ao trabalho, podendo ser entregue por terceiro em caso de doença grave, sob pena de invalidação.

CLÁUSULA 47ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas de deslocamentos, podendo ser por via aérea ou terrestre, refeições e se houver necessidade, hospedagem, efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestarem seus serviços.

CLÁUSULA 48ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus às férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço, o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA 49ª - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 302/2005 (SUSEP), as empresas que mantêm com seus empregados, seguro de vida em grupo, se comprometem a encaminhar às respectivas seguradoras as propostas de manutenções dos seguros dos empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

CLÁUSULA 50ª - MÉDIA SALARIAL

As empresas pagarão aos trabalhadores que recebam remuneração mista, isto é, parte fixa e parte variável para cálculo de férias, 13º salário e demais direitos trabalhistas, com base na média salarial dos últimos 12 (doze) meses devidamente corrigidas, juntamente com a parte fixa da remuneração.

CLÁUSULA 51ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Os exames médicos periódicos previstos na NR-7, da Portaria MTB n.º 3214/78, para os digitadores e profissionais afins, devem incluir exames clínico laboratorial de rotina e exame oftalmológico se estes profissionais existirem na empresa.

CLÁUSULA 52ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Fica a empresa obrigada registrar no E-SOCIAL na carteira digital, tempo de serviço, os percentuais de comissões pactuados quando da data de admissão do empregado, ficando a empresa que adotar a CTPS digital, dispensado de anotar na CTPS em papel.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

CLÁUSULA 53ª - CORREÇÃO DA AJUDA DE CUSTO

Os empregados que percebem ajuda de custos, terão direito a correção do benefício pelo mesmo índice do aumento dos custos a que a ajuda se refere, ou aplicados à mesma os mesmos percentuais expressos nas **cláusulas primeira e segunda desta CCT**.

CLÁUSULA 54ª - CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados pelo percentual acumulado correspondente aos índices das cláusulas 1ª “Reajuste Salarial” e cláusula 2ª “Aumento Real”, na data-base e/ou de acordo com Legislação Vigente, no decorrer do ano de vigência da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 55ª - TRANSFERÊNCIA

Qualquer trabalhador Securitário do Espírito Santo, somente poderá ser transferido para outro Estado, mediante vontade ou concordância do trabalhador e ainda devidamente assistido pelo sindicato da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando aceita a transferência pelo empregado, a empresa pagará um adicional de transferência de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário nominal.

CLÁUSULA 56ª - RETENÇÃO DA CTPS

Quando solicitada pela empresa para as devidas anotações, a CTPS terá que ser devolvida num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando a empresa que adotar a CTPS digital, dispensado dessa obrigação.

CLÁUSULA 57ª - REVISÃO DAS NORMAS COLETIVAS

Nos 60 (sessenta) dias que antecederem o término da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, as entidades representantes dos trabalhadores, enviarão minuta de calendário de negociação, devendo em 30 (trinta) dias reunirem-se com as entidades sindicais ou representantes da categoria econômica.

CLÁUSULA 58ª - BONIFICAÇÃO / APOSENTADORIA

Ao empregado que vier a se aposentar, a empresa concederá 01 (um) salário nominal de bonificação de aposentadoria ao mesmo, assim que o trabalhador comprovar sua aposentadoria ou que o INSS o fizer.

CLÁUSULA 59ª - COMUNICAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES

As empresas se obrigam a comunicar formalmente de 06 (seis) em 06 (seis) meses ao sindicato profissional, as antecipações ou reajustes que vier a conceder de forma espontânea, compensáveis, ou seja, aqueles que não decorram de leis, medidas provisórias ou negociações entre as partes.

CLÁUSULA 60ª - CUSTEIO ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, SEGURO SAÚDE E/OU PLANO DE SAÚDE

As empresas assegurarão às suas expensas, Seguro Saúde e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, cônjuge e filhos com as seguintes coberturas mínimas: ambulatório mais internações hospitalares e UTI, exames complementares, cirurgias e obstetrícia de acordo com a Lei 9.656/98.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, somente o empregado que já participe do custeio do seguro e/ou plano de saúde poderá mantê-lo após o seu efetivo desligamento, seja na hipótese de dispensa sem justa causa ou de pedido de demissão, desde que assuma integralmente o pagamento das parcelas de sua responsabilidade, observadas as condições previstas em lei e no contrato firmado com a operadora do plano.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Por sua conta, o ex-empregado poderá optar por permanecer com o Seguro Saúde e/ou plano de Saúde, desde que tenha participado do custeio e assuma integralmente os pagamentos das parcelas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Plano de Saúde previsto no “caput” e incisos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS).

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado que até 31/12/2018, já dispunha de condições mais vantajosas, as mesmas serão mantidas.

CLÁUSULA 61ª - INDENIZAÇÃO EXTINÇÃO EMPRESA

Fica assegurado ao empregado que vier a ser dispensado no caso de extinção, ou encerramento de atividades das empresas, indenização de seus direitos trabalhistas prioritariamente sobre quaisquer outras dívidas que a empresa possa ter.

CLÁUSULA 62ª - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As empresas abonarão a falta dos Securitários que participarem de congressos, seminários, encontros e eleições sindicais, promovidos por entidades representativas da categoria profissional desde que requisitado pelas respectivas entidades, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e condicionada a não oposição do empregador por motivos de serviços inadiáveis.

CLÁUSULA 63ª - UTILIZAÇÃO DE BIP E/OU CELULAR

Os Securitários que utilizarem a serviço da empresa, o aparelho BIP e/ou telefone celular, receberão após a jornada de 08 (oito) horas, um adicional de acordo com o percentual da cláusula nona “Horas extras”, desde que os aparelhos sejam fornecidos pelo empregador e que esteja executando as funções do cargo.

CLÁUSULA 64ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Tendo em vista o que estabelece o Art. 7º, Inciso XI, da Constituição Federal e em atendimento à Lei 10.101 de 19 de Dezembro de 2000, as Empresas alcançadas por este acordo coletivo concederão aos seus empregados, como participação nos lucros resultados do corrente ano, o valor a seguir estipulado; observados os critérios e condições seguintes:

I - VALOR DA PARTICIPAÇÃO: R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais).

II - FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento poderá ser efetuado em até duas parcelas de R\$ 1.162,50 (um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) cada, sendo a primeira até o dia 30/06/2026 e a segunda até 30/11/2026.

III - QUEM TERÁ DIREITO: Todos os empregados no decorrer do ano de 2025. Aqueles que por qualquer motivo não trabalharem todo o ano, terão direito a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado,

SINDISECURITÁRIOS
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

sendo considerado mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo no mês. Estão excluídos os menores aprendizes e os estagiários contratados na forma da legislação específica vigente.

IV - Fica facultado às empresas estabelecerem, por liberalidade e em caráter excepcional, valores superiores ao estipulado na presente convenção.

V - De conformidade com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei 10.101 de 19 de Dezembro de 2000, os pagamentos previstos nesta cláusula não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando para o presente caso o princípio da habitualidade, face estarem desvinculados da remuneração.

VI – Estão desobrigadas dos cumprimentos dos itens I e II desta cláusula as empresas que possuem Planos Próprios de PLR.

CLÁUSULA 65ª - FISCALIZAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO

Os sindicatos acordantes se comprometem a fiscalizarem o presente acordo salarial, e havendo qualquer descumprimento das cláusulas, será realizada reunião entre as entidades sindicais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após verificada a irregularidade.

CLÁUSULA 66ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS.

As Empresas descontarão de todos os seus Empregados, no Estado do Espírito Santo, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da remuneração (salário + anuênio, do mês de referência janeiro de 2025), a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos e antecipações concedidas em 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos dos Artigos 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do Artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas na letra "e" do Artigo 513, da CLT e Artigo 8º inciso IV da Constituição Federal, em observância a decisão do Supremo Tribunal Federal, definida no Tema 935, tendo sido firmada a tese: "É constitucional a instituição, por Acordo ou Convenções Coletivas, de contribuições assistenciais; a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados..."

- a) Os descontos em folha de pagamento previstos no caput, não serão efetuados caso o empregado, individualmente, expresse sua oposição ao desconto diretamente ao SINDISECURITÁRIOS, na sede do sindicato à Rua Pedro Palácios 104, salas 203/205, Centro, Vitória/ES, o que poderá ser feito pessoalmente, por carta simples de qualquer meio, por carta com aviso de recebimento "AR", sendo que, para efeito de carta simples ou "AR", será observada a data da postagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento do valor mencionado nesta Cláusula deverá ser efetuado obrigatoriamente na Conta Corrente 1292.000.579.347.915-1, Agência 0168, da Caixa Econômica Federal, até o segundo dia útil, após o desconto.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa deverá encaminhar ao Sindicato, relação nominal, com valores de salários e descontos dos respectivos trabalhadores descontados.

PARÁGRAFO QUARTO - Para os empregados admitidos após primeiro de janeiro de 2025, o desconto incidirá sobre o primeiro salário.

PARÁGRAFO QUINTO - O não cumprimento dos procedimentos descritos acima, implicará em multa diária no valor de 250,00, caso a empresa, após notificação do sindicato laboral, não promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização.

CLÁUSULA 67ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (PATRONAL): Nos termos da legislação vigente, que estabelece a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho (CF, art. 8º, VI), fica instituída uma contribuição para custeio do processo negocial, aplicável a todas as empresas Corretoras de Seguros, integrantes da categoria dos Corretores de Seguros organizada em sindicato, beneficiada pela norma coletiva, conforme aprovada em Assembleia Geral Ordinária do SINCOR-ES realizada no dia 30 de novembro de 2023, devidamente convocada, com fulcro no artigo 513, alínea “e”, da CLT, no valor único de R\$ 100,00 (cem reais, em favor do SINCOR-ES).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado mediante boleto bancário, até o dia 20 de novembro de 2026, conforme aprovado em AGO da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A referida Contribuição Assistencial Patronal será devida pelas empresas Corretoras de Seguros, integrantes da categoria dos Corretores de Seguros e Empresas Corretoras de Seguros representadas pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e das Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, Capitalização e Previdência Privada e de Captação e Promoção de Vendas de Planos de Saúde no Estado do Espírito Santo – SINCOR-ES, autorizada em assembleia geral da categoria, o valor único de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do Sindicato Patronal representante, com vencimento em 20 de novembro de 2026.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Esta contribuição abrange as Corretoras de Seguros Pessoa Jurídica (Associadas e Não Associadas), que atuam no Estado do Espírito Santo.

PARÁGRAFO QUARTO: Também fica instituída a Contribuição Assistencial Patronal para o exercício de 2026, a ser paga pelas empresas no valor, forma, prazo e condições estabelecidas no caput e parágrafos desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica facultado a oposição à cobrança assistencial desde que seja feita impreterivelmente até a data de 20/09/2026 via e-mail, financeiro@sincor-es.com.br.

CLÁUSULA 68ª – HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

De acordo com a alteração da Reforma Trabalhista, fica revogado o parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, que determina que a homologação só seria válida, com assistência do respectivo sindicato ou perante o MTPS, de acordo com a alteração do artigo 477 “na extinção do contrato de trabalho o empregador deverá proceder a anotação na CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecida neste artigo”.

SINDISECURITÁRIOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

CNPJ: 27.437.284/0001-34

FUNDADO EM 20 DE FEVEREIRO DE 1979 – SEDE PRÓPRIA
RUA PEDRO PALÁCIOS 104 SALAS 203/205, CIDADE ALTA, VITÓRIA-ES, CEP: 29015-160
FONE/FAX (27) 2142-1224 - securitarios-es@uol.com.br

CLÁUSULA 69ª – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

“A contribuição Sindical será efetivada de forma facultativa, através de boleto respectivo, que será enviado, pelo Sindicato a seus integrantes, atendendo ao disposto no decreto 9.735/2019”.

CLÁUSULA 70ª – CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a manter e cumprir os direitos dos trabalhadores previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição Federal, Normas Regulamentadoras, Lei da Previdência Social, instrumento coletivo de trabalho firmado com o Sindicato da Categoria e outros tratados que também regulam a relação capital e trabalho.

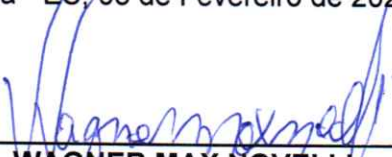
PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos ajustam entre si que todas as negociações serão feitas exclusivamente entre si e acordos poderão apenas adicionar direitos.

CLÁUSULA 71ª – ARQUIVO DA CCT

As partes firmam a Convenção Coletiva de Trabalho, em tantas vias que acharem necessárias, de igual teor, que passam a surtir seus legais e jurídicos efeitos, independentemente de quaisquer outros registros perante órgãos do governo Federal, Estadual ou Municipal ou qualquer tipo de Cartório de Registro, visto que estabelece o que foi acordado entre as partes representantes dos trabalhadores e parte patronal.

CLÁUSULA 72ª - VIGÊNCIA: A vigência terá duração de 01 ano. De 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

Vitória - ES, 05 de Fevereiro de 2026.



WAGNER MAX NOVELLI

CPF 761.869.207-63

Presidente do SINDISECURITÁRIOS - ES
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo.



JOSÉ ROMULO DA SILVA

CPF: 086.459.147-00

Presidente do SINCOR-ES

Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização,
Previdência Privada, Saúde, Captadores e Promotores de
Vendas de Planos de Saúde, e das Empresas Corretoras de
Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde,
Captadoras e Promotoras de Vendas de Planos de Saúde
do Espírito Santo.